

LEI COMPLEMENTAR , agosto de 2023

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos para os Servidores Públicos do Município de Contagem da Administração Direta referente aos cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Biólogo, Engenheiro, Geógrafo, Técnico Superior em Edificações e Obras Públicas, Técnico Superior em Meio Ambiente do Quadro Setorial da Administração e o cargo de Engenheiro do Quadro Setorial da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem – Transcon

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Aplicação

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos para os Servidores Públicos do Município de Contagem da Administração Direta referente aos cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Biólogo, Engenheiro, Geógrafo, Técnico Superior em Edificações e Obras Públicas, Técnico Superior em Meio Ambiente do Quadro Setorial da Administração e o cargo de Engenheiro do Quadro Setorial da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem – Transcon.

Parágrafo único. As carreiras de Arquiteto, Biólogo, Engenheiro, Geógrafo, Técnico Superior em Edificações e Obras Públicas, Técnico Superior em Meio Ambiente são disciplinadas por esta Lei Complementar, que estabelece as atribuições, o quantitativo e os vencimentos do cargo, conforme descrição contida nos anexos.

Seção II

Do Ingresso na Carreira

Art. 2 O ingresso na carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, sendo seu provimento privativo dos profissionais com formação a nível de engenharia, arquitetura, geografia e biologia, com habilitação para o exercício legal de sua profissão, pleno gozo de direitos políticos e civis.

Parágrafo único. O edital de concurso público de provas e títulos indicará a formação específica, quantitativo de servidores, assim como a área e orientação

para a atuação, conforme demanda e interesse público, devendo conter minimamente os requisitos para a inscrição, matérias sobre as quais versarão as provas, respectivos programas e critérios de avaliação das provas e dos títulos, bem como a validade do certame e sua homologação.

Art. 3 A investidura em cargo de carreira dar-se-á sempre no primeiro padrão de vencimento, exceto quando for exigido no edital requisito de formação superior ao definido em lei, hipótese em que o servidor poderá apresentar a habilitação para fins de enquadramento no padrão de vencimento correspondente, observado o Anexo IV desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS

Seção I - Da Classificação dos Cargos

Art. 4 A classificação e o enquadramento dos servidores obedecem a critérios de formação e qualificação inerentes à atividade específica do cargo.

Seção II - Da Tabela de Vencimento

Art. 5 A tabela de vencimentos constante do Anexo III desta Lei Complementar, utilizada para o acompanhamento do desenvolvimento do servidor na carreira, será composta de níveis e padrões, sendo que:

I - cada nível de vencimento será formado por 45 (quarenta e cinco) padrões;

II - cada nível de vencimento terá um padrão inicial e padrões subsequentes;

III - cada valor de padrão guarda com o anterior e com o subsequente, na escala do nível, a mesma relação percentual.

Parágrafo único. O nível das classes de cargos de provimento efetivo dos Quadros Setoriais da Administração e da TransCon é o constante do Anexo III desta Lei Complementar.

Seção III - Das Vantagens Pecuniárias

Art. 6 O servidor público perceberá as vantagens estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Contagem e em legislações específicas.

CAPÍTULO III

DO TRABALHO

Seção I - Da Jornada de Trabalho

Art. 7 A jornada de trabalho de cada cargo é a constante do Anexo I desta Lei Complementar, fixada em razão de suas respectivas atribuições.

§1º Os horários de trabalho referentes às jornadas de que trata o caput deste artigo serão definidos pela chefia imediata do servidor, de acordo com a conveniência do serviço e o interesse público e serão apuradas mensalmente.

Art. 8 Os valores dos níveis de vencimento indicados nos Anexos desta Lei Complementar corresponderão à duração normal do trabalho pertinente aos cargos da classe.

§1º O acréscimo ao período de duração normal do trabalho será remunerado proporcionalmente, observado o regime jurídico do serviço extraordinário.

§2º Somente será autorizado serviço extraordinário para atender à situação excepcional e temporária, respeitado o limite máximo, por mês, de 40% (quarenta por cento) da jornada normal.

§3º As atividades que exijam a prestação dos serviços em regime de plantão dar-se-ão nos termos do regulamento.

Seção II - Da Flexibilização da Jornada

Art. 9 Havendo interesse da Administração Pública e do servidor, poderá haver flexibilização da jornada de trabalho, podendo o servidor prestar serviços com jornada reduzida ou ampliada, nos termos do regulamento.

§1º O servidor poderá exercer suas atividades em jornadas reduzidas ou ampliadas para atender a demanda, observando o mínimo de 50% (cinquenta por cento) da jornada normal, e o máximo de 10,0% (dez por cento), para os ocupantes de cargos com jornadas de 40 (quarenta), horas semanais.

§2º Na hipótese de ocorrer o disposto neste artigo, o servidor receberá remuneração proporcional à nova jornada, garantindo-lhe sobre o novo vencimento base a incidência de todos os demais benefícios.

§3º Não será permitido para o servidor com jornada reduzida o exercício de serviços extraordinários.

§4º Havendo necessidade por serviços extraordinários de servidores, esses deverão ser prestados preferencialmente por aqueles que estejam cumprindo jornada ampliada.

§5º A flexibilização de jornada de forma reduzida implicará redução proporcional das gratificações percebidas pelo servidor em razão do cargo que exerce, nos termos do regulamento.

§6º A flexibilização de jornada de forma ampliada não afetará o limite do valor estabelecido para as gratificações instituídas em leis específicas.

Art. 10 Havendo interesse de mais de um servidor pela jornada ampliada, a prioridade na escolha do servidor obedecerá aos seguintes critérios e nesta ordem:

I - ao servidor que tiver melhor frequência, assiduidade e menor número de licenças, no período dos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

II- ao servidor com menor remuneração;

III- ao servidor que obtiver o melhor desempenho na sua função, no período dos últimos 60 (sessenta) meses; IV - ao servidor que tiver a maior titulação;

V - ao servidor com maior tempo de serviço na função, na Administração Municipal;

VI - ao servidor com maior tempo de serviço público municipal.

§1º Fica condicionada a concessão de jornada ampliada à aptidão e qualificação do servidor para exercer as novas funções.

§2º Só será mantida a jornada ampliada do servidor que:

I - tiver bom desempenho em suas atividades, se esse for insuficiente o servidor deverá retornar ao exercício da jornada normal de trabalho;

II - estiver em pleno exercício das funções de seu cargo, devendo retornar ao exercício da jornada normal de trabalho sempre que encontrar-se de licença.

Art. 11 Não é permitida ao ocupante de dois cargos públicos a adoção de jornada ampliada de trabalho.

Art. 12 Havendo interesse de servidores efetivos por exercer novas atividades e funções através de jornada ampliada, estas deverão ser exercidas preferencialmente por esses servidores.

Parágrafo único. Somente após esgotar o preenchimento das novas funções por servidores que pleiteiam exercê-las através de jornada ampliada é que poderá haver novas contratações e ou nomeações.

Art. 13 Em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo superior hierárquico e homologadas pelo dirigente dos Quadros Setoriais da Administração e da TransCon, além do acréscimo decorrente da flexibilização da jornada, o servidor poderá ser remunerado pelo serviço extraordinário, respeitado o limite máximo estabelecido nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Na hipótese de redução de jornada não será permitida a prestação de serviços extraordinários.

Seção III - Do teletrabalho

Art. 14 O teletrabalho tem por objetivos:

I - aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho do servidor público, com o estabelecimento de uma nova dinâmica de trabalho, privilegiando a eficiência e efetividade dos serviços prestados à sociedade;

II - melhorar a qualidade de vida do servidor público, com a economia de tempo e redução de custos de deslocamento até seu local de trabalho;

III - contribuir para aumentar a inclusão, no serviço público, de servidores públicos com restrições;

IV - reduzir os custos operacionais para a Administração Pública Municipal; e

V - contribuir para a melhoria de programas socioambientais visando à sustentabilidade solidária do planeta, com a diminuição da emissão de poluentes na atmosfera e a redução no consumo de água, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados no âmbito da Secretaria em que estiver lotado.

Art. 15 A jornada básica de trabalho dos servidores públicos detentores dos cargos efetivos de Arquiteto, Biólogo, Engenheiro, Geógrafo, Técnico Superior em Edificações e Obras Públicas, Técnico Superior em Meio Ambiente poderá ser cumprida, em parte ou em sua totalidade, externamente às dependências do órgão, no regime de teletrabalho, mediante utilização de tecnologias de informações e de comunicação.

Parágrafo único. O Secretário da pasta em que o servidor se encontrar, mediante a edição de portaria, expedirá normas complementares necessárias à integral aplicação deste regime.

CAPÍTULO IV - DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 16 Ficam assegurados aos integrantes de carreira de Arquiteto, Biólogo, Engenheiro, Geógrafo, Técnico Superior em Edificações e Obras Públicas, Técnico Superior em Meio Ambiente, além dos direitos estabelecidos nesta Lei Complementar, os direitos e deveres previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Contagem, Lei 2160, de 20 de dezembro de 1990, e nas demais legislações instituidoras de vantagens e naquelas que venham a substituí-las.

CAPÍTULO V - DA LICENÇA PARA APERFEIÇOAMENTO

Art. 17 Além das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Contagem, o de Arquiteto, Biólogo, Engenheiro, Geógrafo, Técnico Superior em Edificações e Obras Públicas, Técnico Superior em Meio Ambiente tem direito à licença remunerada para aperfeiçoamento, em área de interesse da Administração Pública.

§1º A licença remunerada para aperfeiçoamento terá duração máxima de 4 (quatro) anos, a critério do Conselho Superior, desde que comprovada a incompatibilidade com o exercício regular das atribuições do cargo de Arquiteto, Biólogo, Engenheiro, Geógrafo, Técnico Superior em Edificações e Obras Públicas, Técnico Superior em Meio Ambiente, conforme regulamento.

§2º Entende-se como aperfeiçoamento, para fins do disposto no caput deste artigo, o curso de pós-graduação lato sensu a partir de 360 (trezentos e sessenta) horas, o mestrado, o doutorado ou o pós-doutorado, desde que aprovados pelo Ministério da Educação - MEC;

§3º A licença prevista no caput deste artigo dependerá de autorização do Secretário da Pasta em que estiver lotado o servidor e se limitará ao afastamento de, no máximo, 10% (dez por cento) do quadro dos Arquiteto, Biólogo, Engenheiro, Geógrafo, Técnico Superior em Edificações e Obras Públicas, Técnico Superior em Meio Ambiente.

§4º Durante o período de licença, o de Arquiteto, Biólogo, Engenheiro, Geógrafo, Técnico Superior em Edificações e Obras Públicas, Técnico Superior em Meio Ambiente fará jus à integralidade de sua remuneração.

§5º Após o retorno às atribuições do cargo, o Arquiteto, Biólogo, Engenheiro, Geógrafo, Técnico Superior em Edificações e Obras Públicas, Técnico Superior em Meio Ambiente deverá manter-se no exercício de suas atividades pelo tempo equivalente ao triplo do período em que ficou de Licença para Aperfeiçoamento, sob pena de ter que indenizar o Município pelo período remanescente, ressalvado, contudo, a aposentadoria compulsória.

CAPÍTULO VI

DA PROMOÇÃO E PROGRESSÃO

Seção I - Da aplicação

Art. 18 A evolução dos servidores detentores de cargo efetivo estável, de Arquiteto, Biólogo, Engenheiro, Geógrafo, Técnico Superior em Edificações e Obras Públicas, Técnico Superior em Meio Ambiente, na carreira, dar-se-á mediante progressão ou promoção nos termos desta Lei Complementar.

§1º Contar-se-á como efetivo exercício, para fins de promoção e progressão, o desempenho de atribuições de cargo comissionado.

§2º Para o efeito de evolução na carreira, o desempenho dos Arquiteto, Biólogo, Engenheiro, Geógrafo, Técnico Superior em Edificações e Obras Públicas, Técnico Superior em Meio Ambiente detentores de cargo de provimento efetivo, enquanto permanecer no exercício de cargo de provimento em comissão, não sofrerá prejuízo.

Art. 19 Não concorrerá à promoção ou progressão, o servidor que:

I - somar mais de 10 (dez) faltas injustificadas nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a progressão ou promoção;

II - obtiver conceito insuficiente no processo de avaliação de desempenho, conforme regulamento;

III - estiver em estágio probatório;

IV - sofrer punição disciplinar nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a progressão ou promoção;

V - estiver em gozo de qualquer licença sem vencimento;

VI - encontrar-se cedido sem ônus, salvo quando a cessão se der entre entidades da Administração Municipal; e

VII - tiver afastamento acima de 180 (cento e oitenta) dias, alternados ou não, em decorrência de licença para tratamento de saúde nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a progressão ou promoção.

Parágrafo único. A punição disciplinar de que trata o inciso IV deste artigo será considerada para efeitos de impedimento do servidor em concorrer à promoção ou à progressão, caso tenha sido aplicada após a observância do devido processo administrativo disciplinar ou sindicância, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 20 Enquanto o servidor estiver respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar, a aquisição de nova progressão ou de promoção ficará suspensa, devendo ser restabelecido o pagamento com efeito retroativo à data da concessão no caso de absolvição ou arquivamento do feito.

Art. 21 Progressão é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro superior, e dar-se-á por mérito, titulação ou qualificação.

Art. 22 O direito à progressão poderá ser adquirido a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício do cargo, em intervalos anuais, alternando-se a progressão por mérito e a progressão por titulação ou qualificação.

Seção II - Da Progressão por Mérito

Art. 23. A progressão por mérito dar-se-á para o padrão de vencimento imediatamente superior àquele em que se encontrar o servidor, mediante avaliação continuada de desempenho.

§1º Para adquirir progressão por mérito deverá o servidor cumprir o intervalo de 2 (dois) anos de efetivo exercício do cargo, contados do posicionamento no padrão antecedente, e obter conceito favorável no processo de avaliação continuada de desempenho, após o estágio probatório.

§2º A avaliação continuada de desempenho do servidor, para fins de progressão por mérito, será realizada anualmente, na forma do regulamento específico.

Seção III - Da Progressão por Titulação ou Qualificação

Art. 24 Ao servidor assiste o direito a acréscimo de padrão ou padrões de vencimento, por nova titulação ou nova qualificação, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 25 A progressão por titulação ou qualificação dar-se-á para padrão ou padrões de vencimento superiores àquele em que se encontrar o servidor, mediante comprovação de conclusão de nível de escolaridade ou de cursos afins ao cargo.

§1º Considera-se título ou qualificação aquele que o servidor obteve depois de seu ingresso na Administração Pública Municipal de Contagem.

§2º Somente terão validade, para efeito da progressão de que trata este artigo, os cursos de especialização e em áreas de interesse da Administração Pública Municipal, afins ao respectivo cargo.

§3º As qualificações ou titulações obtidas pelo servidor durante o período do estágio probatório poderão ser aproveitadas para fins de progressão somente depois da aquisição da estabilidade, nos termos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 26 Fica limitado a 45 (quarenta e cinco) o número total de padrões de vencimento concedidos no desenvolvimento da carreira, para fins de progressão por qualificação e titulação.

§1º No caso de obtenção de mais de um título, somente o mais vantajoso para o servidor dará direito à progressão imediata.

§2º Os certificados não utilizados para progressão por titulação ou qualificação poderão ser apresentados nos biênios seguintes.

§3º Serão aceitos como qualificação todos os certificados de palestras, seminários, workshops e cursos afins a atividades exercidas pelo servidor.

CAPÍTULO VII - DA REMUNERAÇÃO

Art. 27 A remuneração dos Arquiteto, Biólogo, Engenheiro, Geógrafo, Técnico Superior em Edificações e Obras Públicas, Técnico Superior em Meio Ambiente, detentores de cargo efetivo estável, compreende vencimentos, vantagens pecuniárias pessoais, gratificações e outras especificadas em lei.

Art. 28 O valor do padrão P1 da tabela do Anexo III corresponde ao vencimento base do cargo efetivo.

Art. 29 O Arquiteto, Biólogo, Engenheiro, Geógrafo, Técnico Superior em Edificações e Obras Públicas, Técnico Superior em Meio Ambiente efetivo nomeado para exercer cargo em comissão pode optar:

I - pelo vencimento do cargo em comissão; ou

II - pela continuidade de percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescida da gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo de provimento em comissão em que estiver nomeado.

Art. 30 O vencimento base do cargo de Arquiteto, Biólogo, Engenheiro, Geógrafo, Técnico Superior em Edificações e Obras Públicas, Técnico Superior em Meio Ambiente será reajustado anualmente, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal combinado com o art. 40 da Lei Orgânica do Município de Contagem.

CAPÍTULO VIII - DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE PARA SERVIDOR NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EXTERNAS

Art. 31 Os servidores regidos por esta lei complementar fazem jus a indenização de transporte a que se refere o artigo 56, da Lei nº 2.160, de 20 de dezembro de 1990, será concedida ao servidor que, por força das atribuições inerentes ao exercício de seu cargo de provimento efetivo, realizar despesas com sua locomoção para execução de serviços externos.

§1º A indenização de transporte será devida exclusivamente ao servidor que realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, a ele atribuído, no exercício de suas funções, nos termos do caput deste artigo.

§2º O valor a ser pago a título de indenização será aquele regulamentado em decreto.

Art. 32 À vista de sua natureza indenizatória o estipêndio não será incorporado ao vencimento dos servidores, e:

I - não será devido a servidor ausente ou afastado de suas atividades por quaisquer motivos, inclusive para tratamento de saúde e gozo de férias regulamentares;

II - não será computado para cálculo de férias, adicionais, gratificações e outras vantagens pessoais do servidor.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 Constituem anexos desta Lei Complementar:

I - Anexo I - Tabela de cargos, com especificação do quadro setorial, quantitativo de cargos, nível, provimento e jornada de trabalho;

II - Anexo II - Tabela de especificações das classes de cargos, com as definições de atribuições, natureza do cargo e requisito mínimo de escolaridade;

III - Anexo III - Tabela de número total de padrões de vencimento do cargo de Arquiteto, Biólogo, Engenheiro, Geógrafo, Técnico Superior em Edificações e Obras Públicas, Técnico Superior em Meio Ambiente; e

IV - Anexo IV - Tabela de padrões para efeito de nova titulação ou qualificação.

V – Anexo V – Tabela de reenquadramento dos servidores

Art. 34 Esta Lei Complementar será revista, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, contados da sua entrada em vigor, vedada a supressão de direitos e vantagens.

Art. 35 Os servidores que, na data de publicação desta lei complementar, forem ocupantes dos cargos de provimento efetivo estabelecidos no art. 1 serão reenquadrados, sendo preservados os padrões em que se encontram, nos termos dos Anexos III e V, desta lei complementar.

Art. 36 Fica revogada as disposições contrárias a esta Lei Complementar

Art. 37 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

TABELA DE CARGOS, COM ESPECIFICAÇÃO DO QUADRO SETORIAL, QUANTITATIVO DE CARGOS, NÍVEL, PROVIMENTO E JORNADA DE TRABALHO

(LEI COMPLEMENTAR Nº XX, DE XX DE AGOSTO DE 2023)

QT.	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	QUANTIDADE DE CARGOS	PROVIMENTO	JORNADA NORMAL
-----	-----------------	-----------------	----------------------	------------	----------------

01	Arquiteto	Q. S. da Administração	53	Efetivo	40 Horas Semanais
02	Biólogo	Q. S. da Administração	15	Efetivo	40 Horas Semanais
03	Engenheiro	Q. S. da Administração	77	Efetivo	40 Horas Semanais
04	Geógrafo	Q. S. da Administração	12	Efetivo	40 Horas Semanais
05	Técnico Superior em Edificações e Obras Públicas (em extinção)	Q. S. da Administração	50	Efetivo	40 Horas Semanais
06	Técnico Superior em Edificações e Obras Públicas (em extinção)	Q. S. da Administração	10	Efetivo	40 Horas Semanais
07	Engenheiro	Q. S. da TransCon	2	Efetivo	40 Horas Semanais

ANEXO II

TABELA DE ESPECIFICAÇÕES DAS CLASSES DE CARGOS, COM AS DEFINIÇÕES DE ATRIBUIÇÕES, NATUREZA DO CARGO E REQUISITO MÍNIMO DE ESCOLARIDADE

(LEI COMPLEMENTAR Nº XX, DE XX DE AGOSTO DE 2023)

QT.	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	OBJETIVO E NATUREZA DO CARGO	REQUISITO MÍNIMO DE ESCOLARIDADE
01	Arquiteto	Q.S da Administração	Exercer atividade profissional de nível superior, no campo da arquitetura, elaborando, analisando e acompanhando projetos, realizando perícias técnicas e emitindo pareceres.	Ensino superior completo em Arquitetura e habilitação legal para o exercício da profissão.
02	Biólogo		Desenvolver atividades de planejamento, coordenação e supervisão dos serviços e campanhas educativas do campo da biologia e meio ambiente.	Ensino superior completo em Ciências Biológicas.
03	Engenheiro		Desenvolver atividades profissionais no campo da engenharia, executando serviços de elaboração, análise e aprovação de projetos, bem como fiscalização de serviços realizados por terceiros.	Ensino superior completo na área de Engenharia e habilitação legal para o exercício da profissão
04	Geógrafo		Estudar a organização espacial por meio da interpretação e da interação dos aspectos físicos e humanos; regionalizar o território em escalas que variam do local ao global; realizar pesquisas e levantamentos fisiográficos, hidrográficos, climáticos, topográficos, toponímios e estatísticos de áreas específicas.	Ensino superior completo em Geografia.

05	Técnico Superior Edificações Obras Públicas (em extinção)		Desenvolver estudos, projetos, pareceres e planos destinados a realização de obras públicas e a planificação e desenvolvimento urbano do Município e particular de elaboração de normas na sua área de atuação.	Ensino superior completo em Engenharia ou Arquitetura.
06	Técnico Superior Meio Ambiente (em extinção)		Desenvolver estudos, projetos e pareceres relativos a controle, planificação e desenvolvimento ambiental do Município e participar de elaboração de normas na sua área de atuação.	Ensino superior completo em Geografia ou Engenharia ou Arquitetura ou Biologia ou Economia, ou Sociologia ou Psicologia ou Medicina ou Geologia ou Direito, com especialização na área de atuação.
07	Engenheiro	Q.S da TransCon	Desenvolver atividades profissionais no campo da engenharia, executando serviços de elaboração, análise e aprovação de projetos, bem como fiscalização de serviços realizados por terceiros.	Ensino superior completo na área de Engenharia e habilitação legal para o exercício da profissão.

ANEXO III

TABELA DE NÚMERO TOTAL DE PADRÕES DE VENCIMENTO DO ARQUITETO, BIÓLOGO, ENGENHEIRO E GEÓGRAFO

(LEI COMPLEMENTAR Nº XX, DE XX DE AGOSTO DE 2023)

Nível XVIII - 2,15%															
Padrão	P1	P2	P3	P4	P5	P6	P7	P8	P9	P10	P11	P12	P13	P14	P15
Vencimento	9.521,10	9.725,80	9.934,91	10.148,51	10.366,70	10.589,59	10.817,26	11.049,83	11.287,40	11.530,08	11.777,98	12.031,21	12.289,88	12.554,11	12.824,02
Padrão	P16	P17	P18	P19	P20	P21	P22	P23	P24	P25	P26	P27	P28	P29	P30
Vencimento	13.099,74	13.381,38	13.669,08	13.962,97	14.263,17	14.569,83	14.883,08	15.203,07	15.529,94	15.863,83	16.204,90	16.553,31	16.909,20	17.272,75	17.644,12
Padrão	P31	P32	P33	P34	P35	P36	P37	P38	P39	P40	P41	P42	P43	P44	P45
Vencimento	18.023,46	18.410,97	18.806,80	19.211,15	19.624,19	20.046,11	20.477,10	20.917,36	21.367,08	21.826,47	22.295,74	22.775,10	23.264,77	23.764,96	24.275,91

ANEXO IV

TABELA DE PADRÕES PARA EFEITO DE NOVA TITULAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO

(LEI COMPLEMENTAR Nº XX, DE XX DE AGOSTO DE 2023)

QUADRO SETORIAL	CARGO	FORMAÇÃO	ACRÉSCIMO DE PADRÕES
QUALIFICAÇÃO			
Q.S. da Administração Direta e Q.S da TranCon	Arquiteto, Biólogo, Engenheiro Geógrafo Técnico Superior Edificações Obras Públicas (em extinção) e Técnico Superior Meio Ambiente (em extinção)	Cursos de qualificação (120 horas / padrão)	Máximo 2
NOVA TITULAÇÃO			
Q.S. da Administração Direta e Q.S da TranCon	Arquiteto, Biólogo, Engenheiro Geógrafo Técnico Superior Edificações Obras Públicas (em extinção) e Técnico Superior Meio Ambiente (em extinção)	Pós-Graduação Lato Sensu (360 horas)	4
		Ensino Superior	6
		Mestrado	10
		Doutorado	15
		Pós-doutorado	20

ANEXO V

TABELA DE REEQUADRAENTO DOS SERVIDORES

(LEI COMPLEMENTAR Nº XX, DE XX DE ABRIL DE 2023)

Situação anterior	Reenquadramento
P1	P1
P2	P2
P3	P3
P4	P4
P5	P5
P6	P6
P7	P7
P8	P8
P9	P9
P10	P10
P11	P11
P12	P12

P13	P13
P14	P14
P15	P15
P16	P16
P17	P17
P18	P18
P19	P19
P20	P20
P21	P21
P22	P22
P23	P23
P24	P24
P25	P25
P26	P26
P27	P27
P28	P28
P29	P29
P30	P30
P31	P31
P32	P32
P33	P33
P34	P34
P35	P35
P36	P36

P37	P37
P38	P38
P39	P39
P40	P40
P41	P41
P42	P42
P43	P43
P44	P44
P45	P45

nº ____, de ____ de agosto de 2023

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos para os Servidores Públicos do Município de Contagem da Administração Direta referente aos cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Biólogo, Engenheiro, Geógrafo, Técnico Superior em Edificações e Obras Públicas, Técnico Superior em Meio Ambiente do Quadro Setorial da Administração e o cargo de Engenheiro do Quadro Setorial da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem – Transcon

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Aplicação

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos para os Servidores Públicos do Município de Contagem da Administração Direta referente aos cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Biólogo, Engenheiro, Geógrafo, Técnico Superior em Edificações e Obras Públicas, Técnico Superior em Meio Ambiente do Quadro Setorial da Administração e o cargo de Engenheiro do Quadro Setorial da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem – Transcon.

Parágrafo único. As carreiras de Arquiteto, Biólogo, Engenheiro, Geógrafo, Técnico Superior em Edificações e Obras Públicas, Técnico Superior em Meio Ambiente são disciplinadas por esta Lei Complementar, que estabelece as atribuições, o quantitativo e os vencimentos do cargo, conforme descrição contida nos anexos.

Seção II

Do Ingresso na Carreira

Art. 2 O ingresso na carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, sendo seu provimento privativo dos profissionais com formação a nível de engenharia, arquitetura, geografia e biologia, com habilitação para o exercício legal de sua profissão, pleno gozo de direitos políticos e civis.

Parágrafo único. O edital de concurso público de provas e títulos indicará a formação específica, quantitativo de servidores, assim como a área e orientação para a atuação, conforme demanda e interesse público, devendo conter minimamente os requisitos para a inscrição, matérias sobre as quais versarão as provas, respectivos programas e critérios de avaliação das provas e dos títulos, bem como a validade do certame e sua homologação.

Art. 3 A investidura em cargo de carreira dar-se-á sempre no primeiro padrão de vencimento, exceto quando for exigido no edital requisito de formação superior ao definido em lei, hipótese em que o servidor poderá apresentar a habilitação para fins de enquadramento no padrão de vencimento correspondente, observado o Anexo IV desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS

Seção I - Da Classificação dos Cargos

Art. 4 A classificação e o enquadramento dos servidores obedecem a critérios de formação e qualificação inerentes à atividade específica do cargo.

Seção II - Da Tabela de Vencimento

Art. 5 A tabela de vencimentos constante do Anexo III desta Lei Complementar, utilizada para o acompanhamento do desenvolvimento do servidor na carreira, será composta de níveis e padrões, sendo que:

I - cada nível de vencimento será formado por 45 (quarenta e cinco) padrões;

II - cada nível de vencimento terá um padrão inicial e padrões subsequentes;

III - cada valor de padrão guarda com o anterior e com o subsequente, na escala do nível, a mesma relação percentual.

Parágrafo único. O nível das classes de cargos de provimento efetivo dos Quadros Setoriais da Administração e da TransCon é o constante do Anexo III desta Lei Complementar.

Seção III - Das Vantagens Pecuniárias

Art. 6 O servidor público perceberá as vantagens estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Contagem e em legislações específicas.

CAPÍTULO III

DO TRABALHO

Seção I - Da Jornada de Trabalho

Art. 7 A jornada de trabalho de cada cargo é a constante do Anexo I desta Lei Complementar, fixada em razão de suas respectivas atribuições.

§1º Os horários de trabalho referentes às jornadas de que trata o caput deste artigo serão definidos pela chefia imediata do servidor, de acordo com a conveniência do serviço e o interesse público e serão apuradas mensalmente.

Art. 8 Os valores dos níveis de vencimento indicados nos Anexos desta Lei Complementar corresponderão à duração normal do trabalho pertinente aos cargos da classe.

§1º O acréscimo ao período de duração normal do trabalho será remunerado proporcionalmente, observado o regime jurídico do serviço extraordinário.

§2º Somente será autorizado serviço extraordinário para atender à situação excepcional e temporária, respeitado o limite máximo, por mês, de 40% (quarenta por cento) da jornada normal.

§3º As atividades que exijam a prestação dos serviços em regime de plantão dar-se-ão nos termos do regulamento.

Seção II - Da Flexibilização da Jornada

Art. 9 Havendo interesse da Administração Pública e do servidor, poderá haver flexibilização da jornada de trabalho, podendo o servidor prestar serviços com jornada reduzida ou ampliada, nos termos do regulamento.

§1º O servidor poderá exercer suas atividades em jornadas reduzidas ou ampliadas para atender a demanda, observando o mínimo de 50% (cinquenta por cento) da jornada normal, e o máximo de 10,0% (dez por cento), para os ocupantes de cargos com jornadas de 40 (quarenta), horas semanais.

§2º Na hipótese de ocorrer o disposto neste artigo, o servidor receberá remuneração proporcional à nova jornada, garantindo-lhe sobre o novo vencimento base a incidência de todos os demais benefícios.

§3º Não será permitido para o servidor com jornada reduzida o exercício de serviços extraordinários.

§4º Havendo necessidade por serviços extraordinários de servidores, esses deverão ser prestados preferencialmente por aqueles que estejam cumprindo jornada ampliada.

§5º A flexibilização de jornada de forma reduzida implicará redução proporcional das gratificações percebidas pelo servidor em razão do cargo que exerce, nos termos do regulamento.

§6º A flexibilização de jornada de forma ampliada não afetará o limite do valor estabelecido para as gratificações instituídas em leis específicas.

Art. 10 Havendo interesse de mais de um servidor pela jornada ampliada, a prioridade na escolha do servidor obedecerá aos seguintes critérios e nesta ordem:

I - ao servidor que tiver melhor frequência, assiduidade e menor número de licenças, no período dos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

II- ao servidor com menor remuneração;

III- ao servidor que obtiver o melhor desempenho na sua função, no período dos últimos 60 (sessenta) meses; IV - ao servidor que tiver a maior titulação;

V - ao servidor com maior tempo de serviço na função, na Administração Municipal;

VI - ao servidor com maior tempo de serviço público municipal.

§1º Fica condicionada a concessão de jornada ampliada à aptidão e qualificação do servidor para exercer as novas funções.

§2º Só será mantida a jornada ampliada do servidor que:

I - tiver bom desempenho em suas atividades, se esse for insuficiente o servidor deverá retornar ao exercício da jornada normal de trabalho;

II - estiver em pleno exercício das funções de seu cargo, devendo retornar ao exercício da jornada normal de trabalho sempre que encontrar-se de licença.

Art. 11 Não é permitida ao ocupante de dois cargos públicos a adoção de jornada ampliada de trabalho.

Art. 12 Havendo interesse de servidores efetivos por exercer novas atividades e funções através de jornada ampliada, estas deverão ser exercidas preferencialmente por esses servidores.

Parágrafo único. Somente após esgotar o preenchimento das novas funções por servidores que pleiteiam exercê-las através de jornada ampliada é que poderá haver novas contratações e ou nomeações.

Art. 13 Em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo superior hierárquico e homologadas pelo dirigente dos Quadros Setoriais da Administração e da TransCon, além do acréscimo decorrente da flexibilização da jornada, o servidor poderá ser remunerado pelo serviço extraordinário, respeitado o limite máximo estabelecido nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Na hipótese de redução de jornada não será permitida a prestação de serviços extraordinários.

Seção III - Do teletrabalho

Art. 14 O teletrabalho tem por objetivos:

I - aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho do servidor público, com o estabelecimento de uma nova dinâmica de trabalho, privilegiando a eficiência e efetividade dos serviços prestados à sociedade;

II - melhorar a qualidade de vida do servidor público, com a economia de tempo e redução de custos de deslocamento até seu local de trabalho;

III - contribuir para aumentar a inclusão, no serviço público, de servidores públicos com restrições;

IV - reduzir os custos operacionais para a Administração Pública Municipal; e

V - contribuir para a melhoria de programas socioambientais visando à sustentabilidade solidária do planeta, com a diminuição da emissão de poluentes na atmosfera e a redução no consumo de água, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados no âmbito da Secretaria em que estiver lotado.

Art. 15 A jornada básica de trabalho dos servidores públicos detentores dos cargos efetivos de Arquiteto, Biólogo, Engenheiro, Geógrafo, Técnico Superior em Edificações e Obras Públicas, Técnico Superior em Meio Ambiente poderá ser cumprida, em parte ou em sua totalidade, externamente às dependências do órgão, no regime de teletrabalho, mediante utilização de tecnologias de informações e de comunicação.

Parágrafo único. O Secretário da pasta em que o servidor se encontrar, mediante a edição de portaria, expedirá normas complementares necessárias à integral aplicação deste regime.

CAPÍTULO IV - DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 16 Ficam assegurados aos integrantes de carreira de Arquiteto, Biólogo, Engenheiro, Geógrafo, Técnico Superior em Edificações e Obras Públicas, Técnico Superior em Meio Ambiente, além dos direitos estabelecidos nesta Lei Complementar, os direitos e deveres previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Contagem, Lei 2160, de 20 de dezembro de 1990, e nas demais legislações instituidoras de vantagens e naquelas que venham a substituí-las.

CAPÍTULO V - DA LICENÇA PARA APERFEIÇOAMENTO

Art. 17 Além das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Contagem, o de Arquiteto, Biólogo, Engenheiro, Geógrafo, Técnico Superior em Edificações e Obras Públicas, Técnico Superior em Meio Ambiente tem direito à licença remunerada para aperfeiçoamento, em área de interesse da Administração Pública.

§1º A licença remunerada para aperfeiçoamento terá duração máxima de 4 (quatro) anos, a critério do Conselho Superior, desde que comprovada a incompatibilidade com o exercício regular das atribuições do cargo de Arquiteto, Biólogo, Engenheiro, Geógrafo, Técnico

Superior em Edificações e Obras Públicas, Técnico Superior em Meio Ambiente, conforme regulamento.

§2º Entende-se como aperfeiçoamento, para fins do disposto no caput deste artigo, o curso de pós-graduação lato sensu a partir de 360 (trezentos e sessenta) horas, o mestrado, o doutorado ou o pós-doutorado, desde que aprovados pelo Ministério da Educação - MEC;

§3º A licença prevista no caput deste artigo dependerá de autorização do Secretário da Pasta em que estiver lotado o servidor e se limitará ao afastamento de, no máximo, 10% (dez por cento) do quadro dos Arquiteto, Biólogo, Engenheiro, Geógrafo, Técnico Superior em Edificações e Obras Públicas, Técnico Superior em Meio Ambiente.

§4º Durante o período de licença, o de Arquiteto, Biólogo, Engenheiro, Geógrafo, Técnico Superior em Edificações e Obras Públicas, Técnico Superior em Meio Ambiente fará jus à integralidade de sua remuneração.

§5º Após o retorno às atribuições do cargo, o Arquiteto, Biólogo, Engenheiro, Geógrafo, Técnico Superior em Edificações e Obras Públicas, Técnico Superior em Meio Ambiente deverá manter-se no exercício de suas atividades pelo tempo equivalente ao triplo do período em que ficou de Licença para Aperfeiçoamento, sob pena de ter que indenizar o Município pelo período remanescente, ressalvado, contudo, a aposentadoria compulsória.

CAPÍTULO VI

DA PROMOÇÃO E PROGRESSÃO

Seção I - Da aplicação

Art. 18 A evolução dos servidores detentores de cargo efetivo estável, de Arquiteto, Biólogo, Engenheiro, Geógrafo, Técnico Superior em Edificações e Obras Públicas, Técnico Superior em Meio Ambiente, na carreira, dar-se-á mediante progressão ou promoção nos termos desta Lei Complementar.

§1º Contar-se-á como efetivo exercício, para fins de promoção e progressão, o desempenho de atribuições de cargo comissionado.

§2º Para o efeito de evolução na carreira, o desempenho dos Arquiteto, Biólogo, Engenheiro, Geógrafo, Técnico Superior em Edificações e Obras Públicas, Técnico Superior em Meio Ambiente detentores de cargo de provimento efetivo, enquanto permanecer no exercício de cargo de provimento em comissão, não sofrerá prejuízo.

Art. 19 Não concorrerá à promoção ou progressão, o servidor que:

I - somar mais de 10 (dez) faltas injustificadas nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a progressão ou promoção;

II - obtiver conceito insuficiente no processo de avaliação de desempenho, conforme regulamento;

III - estiver em estágio probatório;

IV - sofrer punição disciplinar nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a progressão ou promoção;

V - estiver em gozo de qualquer licença sem vencimento;

VI - encontrar-se cedido sem ônus, salvo quando a cessão se der entre entidades da Administração Municipal; e

VII - tiver afastamento acima de 180 (cento e oitenta) dias, alternados ou não, em decorrência de licença para tratamento de saúde nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a progressão ou promoção.

Parágrafo único. A punição disciplinar de que trata o inciso IV deste artigo será considerada para efeitos de impedimento do servidor em concorrer à promoção ou à progressão, caso tenha sido aplicada após a observância do devido processo administrativo disciplinar ou sindicância, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 20 Enquanto o servidor estiver respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar, a aquisição de nova progressão ou de promoção ficará suspensa, devendo ser restabelecido o pagamento com efeito retroativo à data da concessão no caso de absolvição ou arquivamento do feito.

Art. 21 Progressão é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro superior, e dar-se-á por mérito, titulação ou qualificação.

Art. 22 O direito à progressão poderá ser adquirido a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício do cargo, em intervalos anuais, alternando-se a progressão por mérito e a progressão por titulação ou qualificação.

Seção II - Da Progressão por Mérito

Art. 23. A progressão por mérito dar-se-á para o padrão de vencimento imediatamente superior àquele em que se encontrar o servidor, mediante avaliação continuada de desempenho.

§1º Para adquirir progressão por mérito deverá o servidor cumprir o intervalo de 2 (dois) anos de efetivo exercício do cargo, contados do posicionamento no padrão antecedente, e obter conceito favorável no processo de avaliação continuada de desempenho, após o estágio probatório.

§2º A avaliação continuada de desempenho do servidor, para fins de progressão por mérito, será realizada anualmente, na forma do regulamento específico.

Seção III - Da Progressão por Titulação ou Qualificação

Art. 24 Ao servidor assiste o direito a acréscimo de padrão ou padrões de vencimento, por nova titulação ou nova qualificação, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 25 A progressão por titulação ou qualificação dar-se-á para padrão ou padrões de vencimento superiores àquele em que se encontrar o servidor, mediante comprovação de conclusão de nível de escolaridade ou de cursos afins ao cargo.

§1º Considera-se título ou qualificação aquele que o servidor obteve depois de seu ingresso na Administração Pública Municipal de Contagem.

§2º Somente terão validade, para efeito da progressão de que trata este artigo, os cursos de especialização e em áreas de interesse da Administração Pública Municipal, afins ao respectivo cargo.

§3º As qualificações ou titulações obtidas pelo servidor durante o período do estágio probatório poderão ser aproveitadas para fins de progressão somente depois da aquisição da estabilidade, nos termos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 26 Fica limitado a 45 (quarenta e cinco) o número total de padrões de vencimento concedidos no desenvolvimento da carreira, para fins de progressão por qualificação e titulação.

§1º No caso de obtenção de mais de um título, somente o mais vantajoso para o servidor dará direito à progressão imediata.

§2º Os certificados não utilizados para progressão por titulação ou qualificação poderão ser apresentados nos biênios seguintes.

§3º Serão aceitos como qualificação todos os certificados de palestras, seminários, workshops e cursos afins a atividades exercidas pelo servidor.

CAPÍTULO VII - DA REMUNERAÇÃO

Art. 27 A remuneração dos Arquiteto, Biólogo, Engenheiro, Geógrafo, Técnico Superior em Edificações e Obras Públicas, Técnico Superior em Meio Ambiente, detentores de cargo efetivo estável, compreende vencimentos, vantagens pecuniárias pessoais, gratificações e outras especificadas em lei.

Art. 28 O valor do padrão P1 da tabela do Anexo III corresponde ao vencimento base do cargo efetivo.

Art. 29 O Arquiteto, Biólogo, Engenheiro, Geógrafo, Técnico Superior em Edificações e Obras Públicas, Técnico Superior em Meio Ambiente efetivo nomeado para exercer cargo em comissão pode optar:

I - pelo vencimento do cargo em comissão; ou

II - pela continuidade de percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescida da gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo de provimento em comissão em que estiver nomeado.

Art. 30 O vencimento base do cargo de Arquiteto, Biólogo, Engenheiro, Geógrafo, Técnico Superior em Edificações e Obras Públicas, Técnico Superior em Meio Ambiente será reajustado anualmente, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal combinado com o art. 40 da Lei Orgânica do Município de Contagem.

CAPÍTULO VIII - DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE PARA SERVIDOR NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EXTERNAS

Art. 31 Os servidores regidos por esta lei complementar fazem juz a indenização de transporte a que se refere o artigo 56, da Lei nº 2.160, de 20 de dezembro de 1990, será concedida ao servidor que, por força das atribuições inerentes ao exercício de seu cargo de provimento efetivo, realizar despesas com sua locomoção para execução de serviços externos.

§1º A indenização de transporte será devida exclusivamente ao servidor que realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, a ele atribuído, no exercício de suas funções, nos termos do caput deste artigo.

§2º O valor a ser pago a título de indenização será aquele regulamentado em decreto.

Art. 32 À vista de sua natureza indenizatória o estipêndio não será incorporado ao vencimento dos servidores, e:

I - não será devido a servidor ausente ou afastado de suas atividades por quaisquer motivos, inclusive para tratamento de saúde e gozo de férias regulamentares;

II - não será computado para cálculo de férias, adicionais, gratificações e outras vantagens pessoais do servidor.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 Constituem anexos desta Lei Complementar:

I - Anexo I - Tabela de cargos, com especificação do quadro setorial, quantitativo de cargos, nível, provimento e jornada de trabalho;

II - Anexo II - Tabela de especificações das classes de cargos, com as definições de atribuições, natureza do cargo e requisito mínimo de escolaridade;

III - Anexo III - Tabela de número total de padrões de vencimento do cargo de Arquiteto, Biólogo, Engenheiro, Geógrafo, Técnico Superior em Edificações e Obras Públicas, Técnico Superior em Meio Ambiente; e

IV - Anexo IV - Tabela de padrões para efeito de nova titulação ou qualificação.

V – Anexo V – Tabela de reenquadramento dos servidores

Art. 34 Esta Lei Complementar será revista, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, contados da sua entrada em vigor, vedada a supressão de direitos e vantagens.

Art. 35 Os servidores que, na data de publicação desta lei complementar, forem ocupantes dos cargos de provimento efetivo estabelecidos no art. 1 serão reenquadrados, sendo preservados os padrões em que se encontram, nos termos dos Anexos III e V, desta lei complementar.

Art. 36 Fica revogada as disposições contrárias a esta Lei Complementar

Art. 37 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

TABELA DE CARGOS, COM ESPECIFICAÇÃO DO QUADRO SETORIAL,
QUANTITATIVO DE CARGOS, NÍVEL, PROVIMENTO E JORNADA DE TRABALHO

(LEI COMPLEMENTAR Nº XX, DE XX DE AGOSTO DE 2023)

QT.	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	QUANTIDADE DE CARGOS	PROVIMENTO	JORNADA NORMAL
01	Arquiteto	Q. S. da Administração	53	Efetivo	40 Horas Semanais
02	Biólogo	Q. S. da Administração	15	Efetivo	40 Horas Semanais
03	Engenheiro	Q. S. da Administração	77	Efetivo	40 Horas Semanais
04	Geógrafo	Q. S. da Administração	12	Efetivo	40 Horas Semanais
05	Técnico Superior em Edificações e Obras Públicas (em extinção)	Q. S. da Administração	50	Efetivo	40 Horas Semanais
06	Técnico Superior em Edificações e Obras Públicas (em extinção)	Q. S. da Administração	10	Efetivo	40 Horas Semanais

07	Engenheiro	Q. S. da TransCon	2	Efetivo	40 Horas Semanais
----	------------	-------------------	---	---------	-------------------

ANEXO II

TABELA DE ESPECIFICAÇÕES DAS CLASSES DE CARGOS, COM AS DEFINIÇÕES DE ATRIBUIÇÕES, NATUREZA DO CARGO E REQUISITO MÍNIMO DE ESCOLARIDADE

(LEI COMPLEMENTAR Nº XX, DE XX DE AGOSTO DE 2023)

QT.	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	OBJETIVO E NATUREZA DO CARGO	REQUISITO MÍNIMO DE ESCOLARIDADE
01	Arquiteto	Q.S da Administração	Exercer atividade profissional de nível superior, no campo da arquitetura, elaborando, analisando e acompanhando projetos, realizando perícias técnicas e emitindo pareceres.	Ensino superior completo em Arquitetura e habilitação legal para o exercício da profissão.
02	Biólogo		Desenvolver atividades de planejamento, coordenação e supervisão dos serviços e campanhas educativas do campo da biologia e meio ambiente.	Ensino superior completo em Ciências Biológicas.

03	Engenheiro		Desenvolver atividades profissionais no campo da engenharia, executando serviços de elaboração, análise e aprovação de projetos, bem como fiscalização de serviços realizados por terceiros.	Ensino superior completo na área de Engenharia e habilitação legal para o exercício da profissão
04	Geógrafo		Estudar a organização espacial por meio da interpretação e da interação dos aspectos físicos e humanos; regionalizar o território em escalas que variam do local ao global; realizar pesquisas e levantamentos fisiográficos, hidrográficos, climáticos, topográficos, toponímios e estatísticos de áreas específicas.	Ensino superior completo em Geografia.
05	Técnico Superior Edificações Obras Públicas (em extinção)		Desenvolver estudos, projetos, pareceres e planos destinados a realização de obras públicas e a planificação e desenvolvimento urbano do Município e particular de elaboração de normas na sua área de atuação.	Ensino superior completo em Engenharia ou Arquitetura.
06	Técnico Superior Meio Ambiente (em extinção)		Desenvolver estudos, projetos e pareceres relativos a controle, planificação e desenvolvimento ambiental do Município e participar de elaboração de normas na sua área de atuação.	Ensino superior completo em Geografia ou Engenharia ou Arquitetura ou Biologia ou Economia, ou Sociologia ou Psicologia ou Medicina ou Geologia ou Direito, com especialização na área de atuação.

07	Engenheiro	Q.S da TransCon	Desenvolver atividades profissionais no campo da engenharia, executando serviços de elaboração, análise e aprovação de projetos, bem como fiscalização de serviços realizados por terceiros.	Ensino superior completo na área de Engenharia e habilitação legal para o exercício da profissão.
----	------------	-----------------	--	---

TABELA DE NÚMERO TOTAL DE PADRÕES DE VENCIMENTO DO ARQUITETO,
BIÓLOGO, ENGENHEIRO E GEÓGRAFO

(LEI COMPLEMENTAR Nº XX, DE XX DE AGOSTO DE 2023)

Nível XVIII - 2,15%															
Padrão	P1	P2	P3	P4	P5	P6	P7	P8	P9	P10	P11	P12	P13	P14	P15
Vencimento	9.521,10	9.725,80	9.934,91	10.148,51	10.366,70	10.589,59	10.817,26	11.049,83	11.287,40	11.530,08	11.777,98	12.031,21	12.289,88	12.554,11	12.824,02
Padrão	P16	P17	P18	P19	P20	P21	P22	P23	P24	P25	P26	P27	P28	P29	P30
Vencimento	13.099,74	13.381,38	13.669,08	13.962,97	14.263,17	14.569,83	14.883,08	15.203,07	15.529,94	15.863,83	16.204,90	16.553,31	16.909,20	17.272,75	17.644,12
Padrão	P31	P32	P33	P34	P35	P36	P37	P38	P39	P40	P41	P42	P43	P44	P45
Vencimento	18.023,46	18.410,97	18.806,80	19.211,15	19.624,19	20.046,11	20.477,10	20.917,36	21.367,08	21.826,47	22.295,74	22.775,10	23.264,77	23.764,96	24.275,91

ANEXO IV

TABELA DE PADRÕES PARA EFEITO DE NOVA TITULAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO

(LEI COMPLEMENTAR Nº XX, DE XX DE AGOSTO DE 2023)

QUADRO SETORIAL	CARGO	FORMAÇÃO	ACRÉSCIMO DE PADRÕES
QUALIFICAÇÃO			

Q.S. da Administração Direta e Q.S da TranCon	Arquiteto, Biólogo, Engenheiro Geógrafo Técnico Superior Edificações Obras Públicas (em extinção) e Técnico Superior Meio Ambiente (em extinção)	Cursos de qualificação (120 horas / padrão)	Máximo 2
NOVA TITULAÇÃO			
Q.S. da Administração Direta e Q.S da TranCon	Arquiteto, Biólogo, Engenheiro Geógrafo Técnico Superior Edificações Obras Públicas (em extinção) e Técnico Superior Meio Ambiente (em extinção)	Pós-Graduação Lato Sensu (360 horas)	4
		Ensino Superior	6
		Mestrado	10
		Doutorado	15
		Pós-doutorado	20

ANEXO V

TABELA DE REEQUADRAENTO DOS SERVIDORES

(LEI COMPLEMENTAR Nº XX, DE XX DE ABRIL DE 2023)

Situação anterior	Reenquadramento
P1	P1
P2	P2
P3	P3
P4	P4
P5	P5
P6	P6
P7	P7
P8	P8
P9	P9
P10	P10
P11	P11
P12	P12
P13	P13
P14	P14
P15	P15
P16	P16
P17	P17
P18	P18

P19	P19
P20	P20
P21	P21
P22	P22
P23	P23
P24	P24
P25	P25
P26	P26
P27	P27
P28	P28
P29	P29
P30	P30
P31	P31
P32	P32
P33	P33
P34	P34
P35	P35
P36	P36
P37	P37
P38	P38
P39	P39
P40	P40
P41	P41
P42	P42

P43	P43
P44	P44
P45	P45